



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 09/2022.

Senhor Presidente,

Senhores (a) Vereadores (a),

Incluso, remeto à análise e aprovação dessa Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei que "Revoga a legislação anterior e estatui nova norma sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no âmbito do Município de Salinópolis – PA e dá outras providências.

O presente projeto de lei se justifica conforme fundamentação a seguir explanada.

A Resolução Normativa nº 82, de 13 de setembro de 2004 da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, em seu capítulo de definições assim define as instalações de iluminação pública: "Bens e instalações, cuja ampliação, manutenção e custeio são de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público municipal".

A municipalização dos serviços públicos de iluminação pública foi imposta pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica através da Resolução Normativa nº 414/2010 de 15 de setembro de 2010 artigo 218, o que com suas alterações implementadas pela Resolução nº 479 de 03 de abril de 2012 e Resolução nº 587 de 12 de dezembro de 2013, determinou a data de 31/12/2014 como prazo final e improrrogável da transferência dos ativos de Iluminação Pública para os municípios, quando as Concessionárias de Serviços de Distribuição de Energia Elétrica não mais prestarão quaisquer serviços relativos a manutenção do parque de Iluminação Pública.



É, pois, inquestionável que este Município seja o responsável pela prestação do Serviço Público de Iluminação Pública, bem como pela manutenção, operação e ampliação do sistema de iluminação pública, podendo fazê-lo diretamente ou através de empresas contratadas para este fim.

Teve-se significativo aumento de custos para a municipalidade independente de qual opção venha a adotar para realização dos serviços, seja por equipes próprias ou terceirizadas.

Dentro da base legal que suporta a presente propositura temos:

A competência municipal para realização dos serviços, através da Constituição Federal:

Art. 30 Compete aos Municípios:

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A disposição constitucional para a cobrança de tributo que foi incluída pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

A previsão constitucional em questão teve sua origem em antiga reivindicação por parte dos principais municípios brasileiros, todos, em comum, sofrendo as consequências da escassez de recursos financeiros, contrapondo-se ao crescimento das demandas sociais.

Considerando a necessidade de se fazer justiça em relação ao consumo medido em cada conta contrato de forma a equalizar o pagamento de acordo o consumo medido, é que deve



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO
Fundada em 07 de janeiro de 1884

ser substituída a tabela progressiva para a cobrança da CIP, por índice percentual conforme Anexo I.

Sabemos da necessidade do Município de auferir as receitas para fazer frente a manutenção que inclui mão de obra e materiais e o serviço de gestão dos pontos de iluminação já existente, bem como os novos a serem instalados, porém esta receita deverá ser arreada de forma justa, de forma os consumidores contribuam de acordo o seu real consumo.

Dessa feita, com a matéria proposta, evidenciado fica o interesse público preservado na consecução deste objeto, razão pela qual solicito análise e votação e aprovação da matéria, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Salinópolis – PA, 01 de Setembro de 2022.



Avenida Beira Mar, 1117, Centro-Salinópolis/Pará-CNPJ 04.855.318/0001-05

Telefone: (91) 3423 1374 E-mail: salinascamara@hotmail.com



PROJETO DE LEI Nº 09/2022 DO PODER LEGISLATIVO

Revoga a Lei 2.772/2003 e estatui nova norma sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no âmbito do Município de Salinópolis - PA.

Art. 1º Fica instituída, no Município de Salinópolis - PA, a contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e atividades correlatas necessárias.

Art. 2º O Fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública de que trata a presente lei é o custeio do serviço de iluminação pública nas zonas urbanas, de expansão urbana, urbanizáveis e rurais.

Art. 3º O Sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é toda pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável, beneficiada pelo serviço de iluminação pública, que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

§ 1º Contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, habitada ou não, edificada ou não, beneficiário direto ou indireto dos serviços de iluminação pública.

§ 2º Responsável pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a pessoa física ou jurídica que, embora não seja o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, habitada ou não, edificada ou



não, frui da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Art. 4º O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária de energia, e corresponderá aos valores estabelecidos na Tabela abaixo, sendo que a determinação de classe de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão regulador que vier a substituí-la, portanto adotando a tabela deste artigo.

CONSUMO MENSAL EM KWH CLASSE RESIDENCIAL	PERCENTUAL DA TARIFA APLICADA PELA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA AO MUNICÍPIO
0 a 100	Isento
Acima de 100	12% (doze por cento)
CONSUMO MENSAL EM KWH CLASSE INDUSTRIAL, COMERCIAL E RURAL	PERCENTUAL DA TARIFA APLICADA PELA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA AO MUNICÍPIO
Acima de 0	13% (treze por cento)

§ 1º A aplicação do percentual, independe da localização do imóvel, bairro, avenida ou qualquer outra localidade, tendo como objetivo a equidade da cobrança pelo consumo efetivo de energia elétrica, vedado a aplicação deste índice às bandeiras tarifárias, tributos estaduais e federais.

§ 2º Excetuam-se da base de cálculo da contribuição estabelecida no art. 4º e seu § 1º, as unidades urbanas territoriais – terrenos baldios – que terão como base de cálculo para



cálculo da CIP, a metragem da testada, conforme Tabela de cobrança do cadastro do IPTU na Secretaria de Tributos Municipais.

§ 3º O valor da CIP para as unidades urbanas previstas no parágrafo anterior, deverá estar inserida no carnê do IPTU, podendo ser pago em cota única ou diluídos em parcelas.

§ 4º Ficam isentos da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública o poder público municipal, a administração direta, demais órgãos da administração indireta municipal, associações reconhecidas como de utilidade pública, centros comunitários e templos religiosos de qualquer natureza, desde que estejam inscritos no órgão da Receita Federal do Brasil com número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 5º As entidades descritas no parágrafo anterior, exceto as da administração direta e indireta, deverão comprovar perante a Concessionária a sua condição de enquadramento, apresentando seus documentos de constituição e ou alteração estatutária e ou decreto.

Art. 5º Fica criado o fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Administração.

Parágrafo Único. Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 6º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública poderá ser cobrada diretamente ou mediante convênio ou contrato, na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela concessionária local, para os beneficiários do serviço de iluminação pública, ligados ao sistema de fornecimento de energia e inscritos no cadastro da concessionária.

§ 1º A data de vencimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública para os inscritos no cadastro da concessionária será a mesma da fatura de consumo de energia elétrica, emitida por aquela e nas demais situações a data será a mesma do lançamento e cobrança do IPTU anual.

§ 2º O valor da contribuição cobrada na fatura de consumo de energia elétrica ou por documento de arrecadação municipal, não pago no prazo determinado, será inscrito em Dívida Ativa após 180 (cento e oitenta) dias de inadimplência, acrescido de juros de mora,



multa e correção monetária nos termos da legislação tributária municipal, combinada com a legislação federal.

§ 3º Os juros e multa devido e não pagos no ato do pagamento da contribuição correspondente, poderão ser cobrados juntamente com a contribuição devida do mês subsequente.

§ 4º Servirá como documento hábil para inscrição em Dívida Ativa:

I - Comunicação do não pagamento da contribuição, informada pela concessionária de energia elétrica;

II - A fatura de energia elétrica que contenha a contribuição não paga, ou qualquer outro documento que contenha a dívida e os elementos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 7º O convênio a que se refere o artigo 5º deverá conter:

I - Previsão de repasse do valor arrecadado pela distribuidora ou concessionária ao Município;

II - Forma e prazo para o repasse ao Município que não poderá ultrapassar ao décimo dia útil do mês subsequente ao mês arrecadado do pagamento pelo contribuinte ou responsável, deduzidos os consumos da iluminação pública e órgãos públicos municipais;

III - Identificação do contribuinte, sempre que possível com as seguintes informações:

a) Nome do Contribuinte ou responsável;

b) CPF ou CNPJ do Contribuinte;

c) Endereço do imóvel;

d) Endereço do Contribuinte quando este não residir no imóvel;

e) Data para pagamento;

f) Valor do pagamento;



g) O arquivo deverá ser emitido e enviado mensalmente por meio eletrônico.

Art. 8º Para a efetiva fiscalização dos valores arrecadados com a contribuição da iluminação pública, ficam autorizados além dos órgãos públicos de poder fiscalizatório, o Ministério Público, a Câmara Municipal e demais entidades constituídas legalmente com objetivo de dá transparência na aplicação da arrecadação da CIP.

Parágrafo Único. As entidades que queiram tomar conhecimento da arrecadação e aplicação dos referidos recursos, deverão requerer tais informações por meio de requerimento protocolado no setor competente do município que deverão obter resposta por escrito em até 30 (trinta) dias úteis.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta lei, principalmente, no que se refere ao disposto no art. 5º, no prazo de 30 dias a contar de sua publicação.

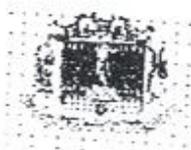
Art. 10 Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Salinópolis – PA, 01 de Setembro de 2022.

Denys Lucio Marques de Souza

Vereador /PL



ESTADO DO PARÁ
 CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
 PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO
 CGC (ME) N.º 04.855.318/0001-05

Avenida Beira Mar, n.º 1117 - Fone: 823-1797 - Salinópolis-Pa. - CEP n.º 68721-000

LEI N.º 2.772 / 2003.

Que Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Município de Salinópolis e dá Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS, ESTATUI E EU SANCIONO E PUBLICO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Salinópolis a Contribuição para Custeio do serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal de 1988., Instituído pela (Emenda Constitucional n.º 39).

Art. 2º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública destina-se à prestação, pela Prefeitura Municipal, do serviço de iluminação pública de vias, ruas, praças, parques, estradas e demais logradouros públicos, mediante satisfação do respectivo ônus.

Art. 3º - O Contribuinte é todo aquele que seja proprietário, titular de seu domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel predial ou territorial, no âmbito do Município de Salinópolis.

§1º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, referente aos imóveis prediais ou territoriais será cobrada anualmente e em duodécimos, de acordo com as faixas de consumo de energia elétrica e respectivas alíquotas fixadas no Anexo Único desta lei, e aplicadas sobre o valor de tarifa de iluminação pública, em MWh, estabelecida pelo poder concedente.

§2º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, referente aos terrenos não edificados, e imóveis equiparados, que não constituam Unidades de Consumo de Energia Elétrica, será cobrada em campo próprio da Guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, fixando-se o valor anual mediante a multiplicação de R\$= 16,18



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO

CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05

Avenida Beira Mar, n.º 1117 - Fone: 823-1797 - Salinópolis-Pa. - CEP n.º 68721-000

(Dezesseis Reais e Dezoito Centavos), por metro linear da testada do imóvel, sendo o produto, daí resultante, multiplicado pela alíquota de 15 % (quinze por cento).

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com empresa concessionária de Energia Elétrica no Estado do Pará, para a arrecadação da referida contribuição, mediante condições que assegurem ao Município ampla fiscalização da arrecadação do tributo.

§1º - A Concessionária de Energia Elétrica, poderá ser responsável pela arrecadação da contribuição oriunda das Unidades consumidoras de Energia Elétrica, e deverá repassar o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos do Convênio a ser firmado com o Poder Público Municipal.

§2º - A Concessionária deverá informar ao Poder Público Municipal, mediante solicitação expressa neste sentido, e ou previsão contida no convênio firmado, se for o caso, através de seu cadastro atualizado, sobre os contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, fornecendo tais informações para a autoridade administrativa competente pela administração do tributo.

§3º - O Convênio que trata o caput deste artigo, poderá prever o repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, após a retenção dos valores necessários ao pagamento do fornecimento de energia elétrica para a iluminação públicas os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e, ainda, de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a Ter com a Concessionária, referente aos serviços que trata esta Lei.

Art. 5º - Os valores monetários, de que se referem o inciso 2º, do artigo 3º, desta lei, serão atualizados, anualmente, utilizando-se, para isso, a variação registrada no índice preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO
CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05

Avenida Beira Mar, n.º 1117 - Fone: 823-1797 - Salinópolis-Pa - CEP n.º 68721-000

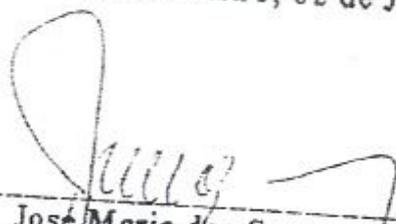
Art. 6º - O valor devido, e não pago, a título da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, ora constituída, será objeto de lançamento de ofício, por parte da autoridade competente, e inscrito em dívida ativa, em até sessenta (60) dias posteriores ao término do exercício fiscal da verificação do inadimplente, servindo como título hábil para embaçar o lançamento, a comunicação de inadimplemento efetuada pela Concessionária.

Parágrafo Único: Em caso de inadimplemento do valor lançado de ofício, o débito será inscrito em dívida ativa.

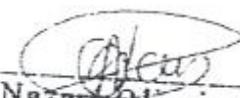
Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, às disposições contidas nesta lei.

Palácio Manoel Pedro de Castro, 02 de Julho de 2003



José Maria dos Santos Gomes
Presidente



Nazaré Oliveira de Araújo
1ª Secretária

João Rocha da Costa
1º Secretário

ANEXO ÚNICO - SALINÓPOLIS
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Classe de consumidores	Consumo kwh mensal	Alíquota %
RESIDENCIAL - BT	Até 30	1,00
	Mais de 30 até 100	1,97
	Mais de 100 até 200	6,44
	Mais de 200 até 300	9,32
	Mais de 300 até 400	16,00
	Mais de 400 até 500	20,00
	Mais de 500 até 750	32,00
	Mais de 750 até 1.000	38,00
COMERCIAL - BT	Mais de 1.000	50,00
	Até 30	2,47
	Mais de 30 até 100	8,10
	Mais de 100 até 200	19,80
	Mais de 200 até 300	25,70
	Mais de 300 até 400	34,70
	Mais de 400 até 500	43,40
	Mais de 500 até 750	65,00
INDUSTRIAL - BT	Mais de 750 até 1.000	85,00
	Mais de 1.000	130,45
	Até 30	8,00
	Mais de 30 até 100	12,00
	Mais de 100 até 200	16,00
	Mais de 200 até 300	20,00
	Mais de 300 até 400	30,00
	Mais de 400 até 500	40,00
RESIDENCIAL COMERCIAL E INDUSTRIAL - AT	Mais de 500 até 750	54,00
	Mais de 750 até 1.000	78,00
	Mais de 1.000	100,00
	Até 2.000	222,38
	Mais de 2.000 até 5.000	268,58
	Mais de 5.000 até 10.000	360,97
Mais de 10.000 até 20.000	483,45	
Mais de 20.000 até 30.000	599,25	
Mais de 30.000	733,26	



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 09/2022.

Senhor Presidente,

Senhores (a) Vereadores (a),

Incluso, remeto à análise e aprovação dessa Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei que "Revoga a legislação anterior e estatui nova norma sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no âmbito do Município de Salinópolis – PA e dá outras providências.

O presente projeto de lei se justifica conforme fundamentação a seguir explanada.

A Resolução Normativa nº 82, de 13 de setembro de 2004 da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, em seu capítulo de definições assim define as instalações de iluminação pública: "Bens e instalações, cuja ampliação, manutenção e custeio são de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público municipal".

A municipalização dos serviços públicos de iluminação pública foi imposta pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica através da Resolução Normativa nº 414/2010 de 15 de setembro de 2010 artigo 218, o que com suas alterações implementadas pela Resolução nº 479 de 03 de abril de 2012 e Resolução nº 587 de 12 de dezembro de 2013, determinou a data de 31/12/2014 como prazo final e improrrogável da transferência dos ativos de Iluminação Pública para os municípios, quando as Concessionárias de Serviços de Distribuição de Energia Elétrica não mais prestarão quaisquer serviços relativos a manutenção do parque de Iluminação Pública.



É, pois, inquestionável que este Município seja o responsável pela prestação do Serviço Público de Iluminação Pública, bem como pela manutenção, operação e ampliação do sistema de iluminação pública, podendo fazê-lo diretamente ou através de empresas contratadas para este fim.

Teve-se significativo aumento de custos para a municipalidade independente de qual opção venha a adotar para realização dos serviços, seja por equipes próprias ou terceirizadas.

Dentro da base legal que suporta a presente propositura temos:

A competência municipal para realização dos serviços, através da Constituição Federal:

Art. 30 Compete aos Municípios:

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A disposição constitucional para a cobrança de tributo que foi incluída pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

A previsão constitucional em questão teve sua origem em antiga reivindicação por parte dos principais municípios brasileiros, todos, em comum, sofrendo as consequências da escassez de recursos financeiros, contrapondo-se ao crescimento das demandas sociais.

Considerando a necessidade de se fazer justiça em relação ao consumo medido em cada conta contrato de forma a equalizar o pagamento de acordo o consumo medido, é que deve



ser substituída a tabela progressiva para a cobrança da CIP, por índice percentual conforme Anexo I.

Sabemos da necessidade do Município de auferir as receitas para fazer frente a manutenção que inclui mão de obra e materiais e o serviço de gestão dos pontos de iluminação já existente, bem como os novos a serem instalados, porém esta receita deverá ser arreada de forma justa, de forma os consumidores contribuam de acordo o seu real consumo.

Dessa feita, com a matéria proposta, evidenciado fica o interesse público preservado na consecução deste objeto, razão pela qual solicito análise e votação e aprovação da matéria, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Salinópolis – PA, 01 de Setembro de 2022.



Denys Lucio Marques de Souza
Denys Lucio Marques de Souza

Vereador /PL

Denys Lucio Marques de Souza
Vereador
Partido - PL



PROJETO DE LEI Nº 09/2022 DO PODER LEGISLATIVO

Revoga a Lei 2.772/2003 e estatui nova norma sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no âmbito do Município de Salinópolis - PA.

Art. 1º Fica instituída, no Município de Salinópolis - PA, a contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e atividades correlatas necessárias.

Art. 2º O Fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública de que trata a presente lei é o custeio do serviço de iluminação pública nas zonas urbanas, de expansão urbana, urbanizáveis e rurais.

Art. 3º O Sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é toda pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável, beneficiada pelo serviço de iluminação pública, que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

§ 1º Contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, habitada ou não, edificada ou não, beneficiário direto ou indireto dos serviços de iluminação pública.

§ 2º Responsável pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a pessoa física ou jurídica que, embora não seja o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, habitada ou não, edificada ou



não, frui da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Art. 4º O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária de energia, e corresponderá aos valores estabelecidos na Tabela abaixo, sendo que a determinação de classe de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão regulador que vier a substituí-la, portanto adotando a tabela deste artigo.

CONSUMO MENSAL EM KWH CLASSE RESIDENCIAL	PERCENTUAL DA TARIFA APLICADA PELA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA AO MUNICÍPIO
0 a 100	Isento
Acima de 100	12% (doze por cento)
CONSUMO MENSAL EM KWH CLASSE INDUSTRIAL, COMERCIAL E RURAL	PERCENTUAL DA TARIFA APLICADA PELA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA AO MUNICÍPIO
Acima de 0	13% (treze por cento)

§ 1º A aplicação do percentual, independe da localização do imóvel, bairro, avenida ou qualquer outra localidade, tendo como objetivo a equidade da cobrança pelo consumo efetivo de energia elétrica, vedado a aplicação deste índice às bandeiras tarifárias, tributos estaduais e federais.

§ 2º Excetuam-se da base de cálculo da contribuição estabelecida no art. 4º e seu § 1º, as unidades urbanas territoriais – terrenos baldios – que terão como base de cálculo para



cálculo da CIP, a metragem da testada, conforme Tabela de cobrança do cadastro do IPTU na Secretaria de Tributos Municipais.

§ 3º O valor da CIP para as unidades urbanas previstas no parágrafo anterior, deverá estar inserida no carnê do IPTU, podendo ser pago em cota única ou diluídos em parcelas.

§ 4º Ficam isentos da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública o poder público municipal, a administração direta, demais órgãos da administração indireta municipal, associações reconhecidas como de utilidade pública, centros comunitários e templos religiosos de qualquer natureza, desde que estejam inscritos no órgão da Receita Federal do Brasil com número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 5º As entidades descritas no parágrafo anterior, exceto as da administração direta e indireta, deverão comprovar perante a Concessionária a sua condição de enquadramento, apresentando seus documentos de constituição e ou alteração estatutária e ou decreto.

Art. 5º Fica criado o fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Administração.

Parágrafo Único. Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 6º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública poderá ser cobrada diretamente ou mediante convênio ou contrato, na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela concessionária local, para os beneficiários do serviço de iluminação pública, ligados ao sistema de fornecimento de energia e inscritos no cadastro da concessionária.

§ 1º A data de vencimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública para os inscritos no cadastro da concessionária será a mesma da fatura de consumo de energia elétrica, emitida por aquela e nas demais situações a data será a mesma do lançamento e cobrança do IPTU anual.

§ 2º O valor da contribuição cobrada na fatura de consumo de energia elétrica ou por documento de arrecadação municipal, não pago no prazo determinado, será inscrito em Dívida Ativa após 180 (cento e oitenta) dias de inadimplência, acrescido de juros de mora,



multa e correção monetária nos termos da legislação tributária municipal, combinada com a legislação federal.

§ 3º Os juros e multa devido e não pagos no ato do pagamento da contribuição correspondente, poderão ser cobrados juntamente com a contribuição devida do mês subsequente.

§ 4º Servirá como documento hábil para inscrição em Dívida Ativa:

I - Comunicação do não pagamento da contribuição, informada pela concessionária de energia elétrica;

II - A fatura de energia elétrica que contenha a contribuição não paga, ou qualquer outro documento que contenha a dívida e os elementos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 7º O convênio a que se refere o artigo 5º deverá conter:

I - Previsão de repasse do valor arrecadado pela distribuidora ou concessionária ao Município;

II - Forma e prazo para o repasse ao Município que não poderá ultrapassar ao décimo dia útil do mês subsequente ao mês arrecadado do pagamento pelo contribuinte ou responsável, deduzidos os consumos da iluminação pública e órgãos públicos municipais;

III - Identificação do contribuinte, sempre que possível com as seguintes informações:

- a) Nome do Contribuinte ou responsável;
- b) CPF ou CNPJ do Contribuinte;
- c) Endereço do imóvel;
- d) Endereço do Contribuinte quando este não residir no imóvel;
- e) Data para pagamento;
- f) Valor do pagamento;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO
Fundada em 07 de janeiro de 1884

g) O arquivo deverá ser emitido e enviado mensalmente por meio eletrônico.

Art. 8º Para a efetiva fiscalização dos valores arrecadados com a contribuição da iluminação pública, ficam autorizados além dos órgãos públicos de poder fiscalizatório, o Ministério Público, a Câmara Municipal e demais entidades constituídas legalmente com objetivo de dá transparência na aplicação da arrecadação da CIP.

Parágrafo Único. As entidades que queiram tomar conhecimento da arrecadação e aplicação dos referidos recursos, deverão requerer tais informações por meio de requerimento protocolado no setor competente do município que deverão obter resposta por escrito em até 30 (trinta) dias úteis.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta lei, principalmente, no que se refere ao disposto no art. 5º, no prazo de 30 dias a contar de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Salinópolis – PA, 01 de Setembro de 2022.


Denys Lucio Marques de Souza

Vereador /PL

Denys Lucio Marques de Souza
Vereador
Partido - PL

Avenida Beira Mar, 1117, Centro-Salinópolis/Pará-CNPJ 04.855.318/0001-05

Telefone: (91) 3423 1374 E-mail: salinascamara@hotmail.com

Conta Mês	Vencimento	Total a Pagar
07/2022	29/07/2022	R\$ 456,93



15220704895728000180660000163404901032286737
 Protocolo de autorização: 3152200006260877 -
 15/07/2022 às 16:21:13

INFORMAÇÕES PARA O CLIENTE

• Período: Band. Tarif. Verde - 1506 - 1507 • O montante da devolução é resultado da multiplicação do CONSUMO COMPENSADO pela minigeração (810 kWh) pela tarifa, Proporcionalizado, quando for o caso. • Demonstrativo do Saldo em kWh referente à Mini e Micro Geração, conforme REN N° 452/2012. • Conta controladora 3019574283: Saldo do Mês Gerat Total: 44.50 - Saldo Acumulado Gerat Total: 443.65 - Saldo Total a Exp. Próximo Mês Gerat: 0.00.

Itens de Fatura	Quant.	Preço Unit.(R\$) com Tributos	Tarifa Unit.(R\$)	PIS/COFINS(R\$)	ICMS (R\$)	Valor(R\$)	Tabela	Item(R\$)	Alíquota(%)	Valor(R\$)
Consumo (kWh)	100	0,988400	0,765970	5,45	16,80	98,84	ICMS	98,84	17,0000	16,80
Consumo Isento (kWh)	810	0,765970	0,765970	0,00	0,00	620,42	PIS	82,04	1,1842	0,97
Dev Geração - CC 3018574283 (kWh)	810		0,765970			620,42	COFINS	82,04	5,4544	4,48

ITENS FINANCEIROS
Cip-Ilum Pub Pref Munic

358,09



Modidor	Grandeza	Posição Horário	Letras Anterior	Letras Atual	Const. Medidor	Consumo	Reservado ao Fisco
32030005588	Energia Injetada	INJETADO TOTAL	51.279	52.975	1,00	1.700 kWh	E57F.0FE8.76B2.4E9F.0C05.D7C3.6D75.AD44
32030005588	Consumo	ATIVO TOTAL	21.617	22.427	1,00	810 kWh	
							Resolução ANEEL
							2920/20
							Apresentação
							22/07/2022
							Nº do Programa Social

REAVISO DE VENCIMENTO



CENTRAL DE ATENDIMENTO
 LIGUE GRÁTIS 0800 091 01 06
 ATENDIMENTO GRATUITO 24h

Ouvatória Esportiva# 0801 891 4538
 Ligar para obter informações sobre serviços, tarifas e preços. (exceto em dias de feriados)

@energiaoficial @energiaoficialoficial

ARCO-PO-0800 727 2167
 150h-gratuito@energiaoficial.com.br

Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) 157
 150h-gratuito@energiaoficial.com.br

DADOS

É direito do consumidor ou do controlador de solicitar à distribuidora o detalhamento de operação das indutoras de C.F., D.M.E. e D.C.R. a qualquer tempo. É direito do consumidor ou do controlador de solicitar uma compensação, caso sejam afetados os limites de capacidade de instalação relativos à unidade consumidora do sistema-gerador.

Conta Mês	Vencimento	Total a Pagar
07/2022	01/08/2022	R\$ 309,48



<http://ajuda.zerocentral.gov.br/NF3E/Consulta>
 chave de acesso:
 15220704895728000180650000163498541041028330
 Protocolo de autorização: 3152200006366664 -
 18/07/2022 às 14:12:12

INFORMAÇÕES PARA O CLIENTE

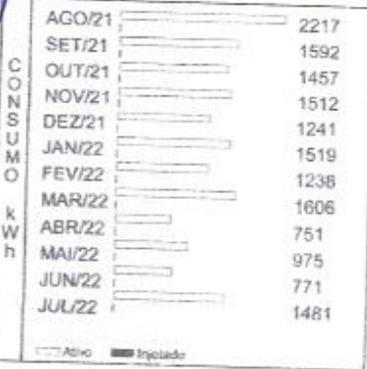
• Períodos: Band. Tarif. Verde: 18:08 - 18:07 • O montante da devolução é resultado da multiplicação do CONSUMO COMPENSADO pela taxa/microgeração (1381 kWh) pela tarifa. Proporcionalizada, quando for o caso. • Demonstrativos do Saldo em kWh referente a Mini e Micro Geração, conforme REN N° 482/2012. • Conta contrato gerador 3018574283. Saldo do Mês Geral Total: 0,00, Saldo Acumulado Geral Total: 265,55, Saldo Total a Pagar Próximo Mês Geral: 0,00

Itens de Fatura	Quant.	Preço Unit.(R\$) com Tributos	Tarifa Unit.(R\$)	PIS/COFINS(R\$)	ICMS (R\$)	Valor(R\$)
Consumo (kWh)	100	0,988400	0,765970	5,45	16,80	98,64
Consumo Isento (kWh)	1.381	0,765970	0,765970	0,00	0,00	1.057,79
Dev Geração - CC 3018574283 (kWh)	1.381		0,765970			1.057,79-

Tributo	Base(R\$)	Alíquota(%)	Valor(R\$)
ICMS	98,64	17,0000	16,80
Pis	82,04	1,1842	0,97
COFINS	82,04	5,4544	4,45

ITENS FINANCEIROS
Cip-illum Pub Pref Munic

210,64



Medidor	Grandeza	Posto Horário	Letura Anterior	Letura Atual	Const. Medidor	Consumo
32050011855	Consumo	ATIVO TOTAL	31.098	32.579	1,00	1.481 kWh

Reservado ao Fisco		
9637.1BAE.5249.CF66.7BF4.3746.7C5C.BC8A		
Resolução ANEEL	Apresentação	Nº do Programa Social
2920/20	25/07/2022	

REAVISO DE VENCIMENTO



CENTRAL DE ATENDIMENTO
LIGUE GRÁTIS 0800 091 61 96
ATENDIMENTO CRIATIVO 24 H
 @operadora @energia @central

Divisão Especial: 0800 991 8500
 Horário: 24h
 ANEEL: 0800 729 6167
 Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) 147

É direito do consumidor ou do emissor gerador de energia elétrica identificar e disponibilizar de imediato as informações INE, FIC, CASC e INCC a qualquer tempo. É direito do consumidor ou do emissor gerador de energia elétrica solicitar uma investigação, caso sejam detectadas situações de irregularidade individual ou coletiva em um sistema de energia elétrica.

BANCO DO BRASIL

Parceiro de Negócio
21319198

Conta mês
07/2022

Total a pagar
R\$ 1.016,12

Vencimento
01/08/2022



NOTA FISCAL N. 015717456 - SERIE 000
DATA EMISSAO: 11/07/2022
Consulte pela Chave de Acesso em:
<https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/NF3E/Consulta>
Chave de acesso:
15220704895728000180660000157174561086600764
Protocolo de autorizacao: 3152200005852218 - 11/07/2022
as 17:11

PG

Datas das Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	Nº de Dias	Próxima Leitura		
	09/06/2022	11/07/2022	32	11/08/2022		
Itens de Fatura	Quant.	Preço unit c/ trib.(R\$)	Tarifa unit.(R\$)	PIS/COFINS(R\$)	ICMS (R\$)	Valor (R\$)
Consumo (kwh)	472	0,988475	0,765970	25,72	79,31	466,56
Consumo Isento (kwh)	565	0,765970	0,765970	0,00	0,00	432,76
Dev Geracao - CC 30017377	565		0,765970			-433,00

Itens Financeiros
p-Ilum Pub Pref Munic

549,56

Itens de Fatura	Quant.	Preço Unit.(R\$) com Tributos	Tarifa Unit.(R\$)	PIS/ COFINS(R\$)	ICMS (R\$)	Valor(R\$)
Consumo (kWh)	100	0,988400	0,765970	5,45	16,80	98,84
Consumo Isento (kWh)	1.004	0,765970	0,765970	0,00	0,00	769,02
Dev Geração - CC 3006426327 (kWh)	1.004		0,765970			769,02
ITENS FINANCEIROS						
Cip-llum Pub Pref Munic						549,56
Multa						2,15
Juros						0,04

C
C
M
S
L
M
C
V
V



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO
CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05

Avenida Beira Mar, n.º 1117 - Fone: 823-1797 - Salinópolis-Pa. - CEP n.º 68721-000

LEI N.º 2.772 / 2003.

Que Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Município de Salinópolis e dá Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS, ESTATUI E EU SANCIONO E PUBLICO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Salinópolis a Contribuição para Custeio do serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal de 1988., Instituído pela (Emenda Constitucional n.º 39).

Art. 2º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública destina-se à prestação, pela Prefeitura Municipal, do serviço de iluminação pública de vias, ruas, praças, parques, estradas e demais logradouros públicos, mediante satisfação do respectivo ônus.

Art. 3º - O Contribuinte é todo aquele que seja proprietário, titular de seu domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel predial ou territorial, no âmbito do Município de Salinópolis.

§1º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, referente aos imóveis prediais ou territoriais será cobrada anualmente e em duodécimos, de acordo com as faixas de consumo de energia elétrica e respectivas alíquotas fixadas no Anexo Único desta lei, e aplicadas sobre o valor de tarifa de iluminação pública, em MWh, estabelecida pelo poder concedente.

§2º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, referente aos terrenos não edificadas, e imóveis equiparados, que não constituam Unidades de Consumo de Energia Elétrica, será cobrada em campo próprio da Guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, fixando-se o valor anual mediante a multiplicação de R\$= 16,18



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO

CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05

Avenida Beira Mar, n.º 1117 - Fone: 823-1797 - Salinópolis-Pa. - CEP n.º 68721-000

(Dezesseis Reais e Dezoito Centavos), por metro linear da testada do imóvel, sendo o produto, daí resultante, multiplicado pela alíquota de 15 % (quinze por cento).

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com empresa concessionária de Energia Elétrica no Estado do Pará, para a arrecadação da referida contribuição, mediante condições que assegurem ao Município ampla fiscalização da arrecadação do tributo.

§1º - A Concessionária de Energia Elétrica, poderá ser responsável pela arrecadação da contribuição oriunda das Unidades consumidoras de Energia Elétrica, e deverá repassar o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos do Convênio a ser firmado com o Poder Público Municipal.

§2º - A Concessionária deverá informar ao Poder Público Municipal, mediante solicitação expressa neste sentido, e ou previsão contida no convênio firmado, se for o caso, através de seu cadastro atualizado, sobre os contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, fornecendo tais informações para a autoridade administrativa competente pela administração do tributo.

§3º - O Convênio que trata o caput deste artigo, poderá prever o repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, após a retenção dos valores necessários ao pagamento do fornecimento de energia elétrica para a iluminação públicas os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e, ainda, de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a Ter com a Concessionária, referente aos serviços que trata esta Lei.

Art. 5º - Os valores monetários, de que se referem o inciso 2º, do artigo 3º, desta lei, serão atualizados, anualmente, utilizando-se, para isso, a variação registrada no índice preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO
CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05

Avenida Beira Mar, n.º 1117 - Fone: 823-1797 - Salinópolis-Pa. - CEP n.º 68721-000

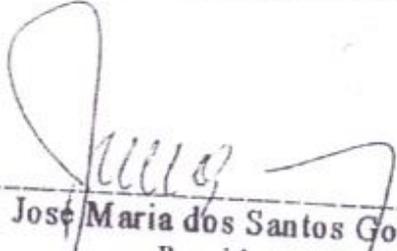
Art. 6º - O valor devido, e não pago, a título da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, ora constituída, será objeto de lançamento de ofício, por parte da autoridade competente, e inscrito em dívida ativa, em até sessenta (60) dias posteriores ao término do exercício fiscal da verificação do inadimplente, servindo como título hábil para embaçar o lançamento, a comunicação de inadimplimento efetuada pela Concessionária.

Parágrafo Único: Em caso de inadimplimento do valor lançado de ofício, o débito será inscrito em dívida ativa.

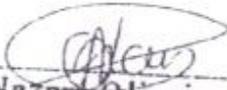
Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, às disposições contidas nesta lei.

Palácio Manoel Pedro de Castro, 02 de Julho de 2003



José Maria dos Santos Gomes
Presidente



Nazare Oliveira de Araújo
1ª Secretária

João Rocha da Costa
1º Secretário

ANEXO ÚNICO - SALINÓPOLIS

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Classe de consumidores	Consumo kwh mensal	Aliquota %
<u>RESIDENCIAL - BT</u>	Até 30	1,00
	Mais de 30 até 100	1,97
	Mais de 100 até 200	6,44
	Mais de 200 até 300	9,32
	Mais de 300 até 400	16,00
	Mais de 400 até 500	20,00
	Mais de 500 até 750	32,00
	Mais de 750 até 1.000	38,00
	Mais de 1.000	50,00
<u>COMERCIAL - BT</u>	Até 30	2,47
	Mais de 30 até 100	8,10
	Mais de 100 até 200	19,80
	Mais de 200 até 300	25,70
	Mais de 300 até 400	34,70
	Mais de 400 até 500	43,40
	Mais de 500 até 750	65,00
	Mais de 750 até 1.000	85,00
	Mais de 1.000	130,45
<u>INDUSTRIAL - BT</u>	Até 30	8,00
	Mais de 30 até 100	12,00
	Mais de 100 até 200	16,00
	Mais de 200 até 300	20,00
	Mais de 300 até 400	30,00
	Mais de 400 até 500	40,00
	Mais de 500 até 750	54,00
	Mais de 750 até 1.000	78,00
	Mais de 1.000	100,00
<u>RESIDENCIAL COMERCIAL E INDUSTRIAL - AT</u>	Até 2.000	222,38
	Mais de 2.000 até 5.000	268,58
	Mais de 5.000 até 10.000	360,97
	Mais de 10.000 até 20.000	483,45
	Mais de 20.000 até 30.000	599,25
	Mais de 30.000	733,26